



## **AVISO Nº 52/2022**

A Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Novo Hamburgo, RS, faz saber ao público em geral e a quem mais possa interessar que, nos termos do artigo 39 da Lei Orgânica Municipal, promoverá Audiência Pública para tratar do Projeto de Lei que “ALTERA A LEI Nº 131, DE 07 DE DEZEMBRO DE 1992, QUE DISPÕE SOBRE A POLÍTICA AMBIENTAL DE PROTEÇÃO, CONTROLE, CONSERVAÇÃO E RECUPERAÇÃO DO MEIO AMBIENTE, A LEI Nº 151, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998, QUE DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL, A ELABORAÇÃO, IMPLEMENTAÇÃO E CONTROLE DA POLÍTICA AMBIENTAL DO MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO, REGULAMENTA O ARTIGO 16 DA LEI Nº 131/92, E A LEI Nº 397, DE 21 DE AGOSTO DE 2000, QUE ESTABELECE NORMAS DE PROTEÇÃO E PROMOÇÃO DA ARBORIZAÇÃO NO MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”.

**A Audiência Pública será regida por este Aviso e ocorrerá no dia 25 de novembro de 2022, às 15 horas e 45 minutos, no Plenário da Câmara de Vereadores, situada na rua Almirante Barroso, 261, Centro, Novo Hamburgo.**

1. Do Objetivo:
  - 1.1. A Audiência Pública tem por objetivo apresentar e debater o Projeto de Lei que dispõe sobre caracterização das áreas de preservação permanente, quando os participantes poderão esclarecer dúvidas e fazer sugestões sobre o assunto.
  - 1.2. O Projeto de Lei está disponível para consulta dos interessados no anexo I deste Aviso, bem como no sítio do Município de Novo Hamburgo (<https://www.novohamburgo.rs.gov.br/atos-publicos>), no átrio municipal e na Câmara de Vereadores.
2. Das Inscrições:
  - 2.1. A inscrição dos interessados em participar dos debates será feita mediante o preenchimento de ficha que estará disponível na data e local da audiência.
3. Das Manifestações:
  - 3.1. A participação será por mensagem escrita ou por manifestação verbal, limitada a 3 minutos.
  - 3.2. Será dada preferência aos questionamentos e sugestões encaminhadas por escrito, depois as manifestações verbais.
  - 3.3. As mensagens escritas serão registradas em formulário próprio, fornecido no início da audiência.
  - 3.4. Os debates estarão restritos à matéria constante da pauta estabelecida nesta convocação.
  - 3.5. As manifestações que não respeitarem o presente Aviso serão arquivadas, desconsideradas e/ou interrompidas.



4. Da Disciplina:

- 4.1. A Mesa da Audiência será presidida pela Secretária Municipal de Meio Ambiente e auxiliada por integrantes da Administração Municipal.
- 4.2. A Mesa poderá convocar o auxílio de quaisquer pessoas, com a finalidade de melhor prestar os esclarecimentos técnicos, operacionais ou jurídicos pertinentes aos trabalhos.
- 4.3. Ao Presidente da Mesa competirá dirimir as questões de ordem e decidir conclusivamente sobre os procedimentos adotados na Audiência.
- 4.4. A Audiência Pública terá duração de até 1 (uma) hora, podendo ser prorrogada por, no máximo, mais 15 minutos, a critério da Mesa Diretora.
- 4.5. Da Audiência será lavrada Ata que, após conferida, será assinada pelos componentes da Mesa, para posterior publicização.
- 4.6. Na Ata serão lançados os assuntos abordados e debatidos, que sejam pertinentes ao tema.
- 4.7. Serão coibidas as condutas desrespeitosas ou com o fim de protelar ou desvirtuar o objetivo da Audiência.
- 4.8. Os casos omissos deste Aviso serão resolvidos e definidos pela Presidente e demais componentes da mesa.

5. Do Cronograma:

- 5.1. A instalação da Audiência Pública se dará com observância das etapas a seguir:
  - a. 15h20min - Recepção e inscrições;
  - b. 15h15min – Abertura e Exposição ficarão sob a responsabilidade dos representantes da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e demais integrantes da Administração Municipal, que informarão aos presentes, didaticamente, de modo a permitir a compreensão do regime legal proposto;
  - c. 16h - Debates Públicos que constituem o momento em que são respondidos os questionamentos e sugestões encaminhadas por escrito, assim como, findo esses esclarecimentos, e havendo tempo hábil para tanto, será permitido o uso da palavra aos participantes, devidamente inscritos, para que tirem dúvidas e exponham suas opiniões ou proposições.

SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE, aos 11 (onze) dias do mês de novembro de 2022.



RÁFAGA NUNES FONTOURA  
Secretário Municipal de Meio Ambiente



ANEXO I

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ DE 2022**

Altera a Lei nº 131, de 07 de dezembro de 1992, que dispõe sobre a Política Ambiental de Proteção, Controle, Conservação e Recuperação do Meio Ambiente, a Lei nº 151, de 15 de dezembro de 1998, que dispõe sobre a Organização do Sistema Municipal de Proteção Ambiental, a Elaboração, Implementação e Controle da Política Ambiental do Município de Novo Hamburgo, regulamenta o artigo 16 da Lei nº 131/92, e a Lei nº 397, de 21 de agosto de 2000, que estabelece Normas de Proteção e Promoção da Arborização no Município de Novo Hamburgo, e dá outras providências.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, observando os princípios e as normas da Constituição Federal de 1988 e da Lei Orgânica do Município:

FAÇO SABER que o Poder Legislativo Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** O art. 11 da Lei nº 131, de 07 de dezembro de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11. São consideradas áreas de preservação permanente aquelas assim definidas pela Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, Código Florestal, e pela Lei Estadual nº 15.434, de 09 de janeiro de 2020, Código Estadual do Meio Ambiente do Estado do Rio Grande do Sul.

§ 1º Sem prejuízo da definição legal contida no caput, é facultado, por ato do Chefe do Poder Executivo, definir outras áreas de preservação permanente, quando declaradas de interesse social, cobertas com florestas ou outras formas de vegetação destinadas a uma ou mais das finalidades indicadas nos incisos do art. 6º da Lei Federal nº 12.651/2012.

§ 2º Nas áreas de preservação permanente não serão permitidas atividades que, de qualquer forma, contribuam para descaracterizar ou prejudicar seus atributos e funções essenciais.” (NR)

**Art. 2º** Fica acrescido o art. 11-A na Lei nº 131, de 07 de dezembro de 1992, que passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido do art. 11-A:

“Art. 11-A. Ainda que não consideradas áreas de preservação permanente, serão especialmente protegidas:



I - as áreas que abrigam exemplares raros e/ou ameaçados de extinção ou insuficientemente conhecidos, da flora e da fauna, bem como aqueles que servem de local de pouso, abrigo ou reprodução de espécies migratórias;

II - as áreas verdes do Travessão e dos Morros da Encosta da Serra;

III - as áreas do Parcão, do Morro da Fundação, dos Banhados do Rio dos Sinos;

IV - a zona rural de Lomba Grande;

V - demais áreas previstas em lei específica.” (AC)

**Art. 3º** O inciso VIII do art. 3º da Lei nº 151, de 15 de dezembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º .....

.....

VIII - proteger, de modo permanente, dentre outros, os sítios protegidos pelo Patrimônio Histórico e de interesse paleontológico e as encostas íngremes e topos de morros, bem como todas as áreas de preservação permanente, em conformidade com as legislações federal, estadual e municipal;” (NR)

**Art. 4º** O art. 5º da Lei nº 397, de 21 de agosto de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º Considera-se de preservação permanente as áreas definidas no art. 11 da Lei nº 131, de 07 de dezembro de 1992. (NR)”

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO, aos \_\_\_\_ (\_\_\_\_\_) dias do mês de \_\_\_\_\_ do ano de 2022.

FÁTIMA DAUDT

Prefeita

Registre-se e Publique-se.

FAUSTON GUSTAVO SARAIVA  
Secretário Municipal de Administração